



Fazio Assessoria

**PARECER SOBRE A ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO
PLANO BD DO SERGUS, COM VISTAS AO SALDAMENTO.**

Brasília (DF), 22 de maio de 2018.



PARECER SOBRE A ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO BD DO SERGUS, COM VISTAS AO SALDAMENTO.

O presente parecer, elaborado a pedido da Associação dos Participantes Ativos, Assistidos, Pensionistas e Aposentados do Banco do Estado de Sergipe S.A. e suas coligadas – APABANESE analisa a proposta de alteração regulamentar do Plano BD do Instituto SERGUS, em pauta na reunião do Conselho Deliberativo da Entidade do dia 24 de maio de 2018, doravante denominada simplesmente de PROPOSTA.

O objetivo deste trabalho é apontar, de forma sucinta e objetiva, os aspectos merecedores de ajuste na mencionada proposta. Para simplicidade, este parecer está estruturado em apontamentos.

Apontamento nº 1: O Glossário da PROPOSTA define o benefício saldado de modo insuficiente. Ele diz:

Benefício Saldado: valor que servirá de base para concessão dos benefícios, calculado a partir da reserva matemática individual do Participante na Data de Saldamento.

A insuficiência decorre do fato da definição referir-se tão somente ao saldamento do participante ainda não em gozo de benefício. O saldamento do Plano BD, contudo, contempla também o assistido. Por isso, a definição deve ser mais abrangente.

Ainda, a referência à reserva matemática é um aspecto operacional, que não cabe no Glossário, onde as definições são conceituais.

Sugere-se alterar a definição, de acordo com o glossário da Coletânea de Normas dos Fundos de Pensão, elaborada pela Secretaria de Políticas de Previdência Complementar do Governo Federal e que contempla também o assistido. A saber:

Benefício Saldado: valor do benefício pleno programado proporcionalizado na Data de Saldamento.

Apontamento nº 2: Na PROPOSTA é eliminado o benefício mínimo tanto para o benefício pleno programado quanto para a pensão por morte, alegando não ser compatível com o saldamento. Trata-se de um equívoco. Tal alegação é desprovida de fundamentação técnica. Como o pagamento de valor mínimo dos mencionados benefícios já consta em regulamento, ele passou a ser uma obrigação do Plano BD do SERGUS, que acumulou recursos de cobertura desse compromisso. No



saldamento, cabe simplesmente apurar o valor proporcional do benefício mínimo do participante ativo. Jamais se poderia suprimir o benefício mínimo, pois a definição de benefício saldado implica proporcionalizar e não eliminar o benefício.

Ainda, tal proposta é uma medida discriminatória em prejuízo dos participantes de baixa remuneração.

Apontamento nº 3: A PROPOSTA suprime equivocadamente as definições de Salário Real de Benefício (SRB) e de Unidade Sergus de Benefício (USB), conceitos fundamentais para o cálculo das Suplementações, disposto no artigo 20 do regulamento em vigor (também eliminado incorretamente na PROPOSTA). De fato, sem que haja definição do valor das suplementações, ou seja, do benefício pleno programado, não será possível o cálculo do Benefício Saldado.

Com efeito, se o benefício saldado é a proporcionalização de ‘algo’, o regulamento deve continuar dispondo acerca do cálculo daquele ‘algo’ (o benefício pleno programado). E para tanto, precisa dispor acerca do SRB e do USB.

Em um plano de benefício definido (BD), a reserva matemática é apurada com base no valor do benefício definido no regulamento. A eliminação dos conceitos de SRB e USB impede o cálculo das suplementações e, por consequência, da Reserva Matemática necessária para a definição do valor inicial do benefício saldado dos participantes ainda em atividade.

Em suma, não cabe eliminar as definições de SRB, USB do Glossário. Da mesma forma, é necessário manter o art. 20 do atual regulamento, que permite o procedimento de cálculo do valor inicial do benefício saldado do participante, a saber:

OS 3 PASSOS DO CÁLCULO DO BENEFÍCIO SALDADO DO PARTICIPANTE

1º passo: Apura-se o valor projetado da suplementação da aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade do participante ativo, aquela que ocorrerá primeiro, por meio da fórmula:

$$\text{Suplementação} = x\% (\text{SRB} - 9 \text{ USB})$$

Onde por Salário Real de Benefício (SRB), Salário-de-Participação e Unidade SERGUS de Benefício (USB) entende-se aqueles definidos no regulamento vigente (sem alterações).

2º passo: Calcula-se a reserva matemática da suplementação considerada no 1º passo, posicionada na Data do Saldamento.



3º passo: Apura-se o valor inicial Benefício Saldado, que será atuarialmente equivalente à reserva matemática apurada no 2º passo.

Apontamento nº 4: O artigo 21 (nova numeração) da PROPOSTA dispõe o cálculo do benefício saldado:

Art. 21 - O Benefício Saldado corresponde ao valor atuarialmente equivalente à provisão matemática individual do Participante, calculado na Data de Saldamento.

§ 1º - O Benefício Saldado será atualizado de acordo com a variação do INPC/IBGE até a data de concessão dos benefícios.

§ 2º - Para os já Assistidos na Data de Saldamento, o Benefício Saldado corresponderá ao mesmo valor da suplementação recebida nesta data.

Para o participante ativo, fala-se em reserva matemática, sem especificar de qual benefício.

Par o assistido, fala-se em manutenção do valor do atual benefício, não dispendo de considerar apenas o valor líquido do benefício, descontada a contribuição mensal do assistido.

Cabe substituir a redação acima pela seguinte:

Art. 21 – Na data de Saldamento, o valor inicial do Benefício Saldado corresponderá:

I - Para o participante ativo, ao valor do benefício pleno programado atuarialmente equivalente à reserva matemática individual do benefício do participante na Data do Saldamento.

II - Para o assistido, ao valor mensal do benefício de prestação continuada a ele pago no mês da Data do Saldamento, diminuído da contribuição mensal do assistido.

§ 1º - O Benefício Saldado do participante ativo será atualizado mensalmente de acordo com a variação do INPC/IBGE até a data de concessão dos benefícios.

§ 2º - O Benefício Saldado do assistido será reajustado será reajustado anualmente na data-base da categoria bancária, de acordo com a variação do INPC/IBGE.

Faz-se necessário, ainda, dispor que:

- A) O benefício saldado do participante em Autopatrocínio será calculado da mesma forma que para o participante ativo.



B) O benefício saldado do participante que optou pelo Benefício Proporcional Diferido – BPD antes da Data do Saldamento será calculado como para o participante em atividade junto à patrocinadora, ressalvado que a reserva matemática não será calculada na data do saldamento, mas na data da opção do participante pelo mencionado instituto.

E, ainda, ressalvado que, para o participante inscrito ao Plano antes de 29/05/2001 e que optou pelo BPD antes da Data do Saldamento, o cálculo será realizado na forma definida no artigo 96 do regulamento vigente.

Apontamento nº 5: No tocante ao saldamento do Pecúlio por Morte, a PROPOSTA é tecnicamente equivocada e falta da devida equidade, por utilizar critérios não uniformes.

Para o participante ativo, a PROPOSTA não prevê a devida proporcionalização do pecúlio, hoje calculado como múltiplo do Salário de Participação (cerca de 100% da remuneração do participante). O cálculo proporcional do benefício poderia utilizar a idade do participante ou o tempo de vinculação ao Plano BD ou, ainda, a reserva matemática do pecúlio.

Ao contrário, a PROPOSTA altera a base de cálculo, de modo que o pecúlio seria apenas múltiplo do Benefício Saldado. Dessa forma, o participante ativo nunca terá um pecúlio igual a 100% do valor anterior. Veja-se o exemplo ilustrativo:

EXEMPLO:

Elias seja o participante ativo que ficará elegível à suplementação por tempo de contribuição do Plano BD na semana seguinte à Data de Saldamento. O salário de participação dele seja de R\$ 5.000 e Benefício Saldado de R\$ 1.000. Pelo saldamento, o Pecúlio não mais será calculado na data do óbito, mas na Data de Saldamento.

Pelas regras atuais, o Pecúlio por Morte do Elias seria de R\$ 50.000 (10 vezes o Salário de Participação dele). Uma vez aprovada a PROPOSTA, seria de R\$ 10 mil (haveria uma perda de 80%), mesmo tendo praticamente completado todo o período contributivo e integralizado a reserva matemática do Pecúlio por Morte.

Em particular, a PROPOSTA é discriminatória (comparativamente àquela proposta para o assistido) e, ainda, prejudica sobremaneira os participantes de baixa remuneração em relação àquele de salário elevado.

Apontamento nº 6: A definição de autopatrocínio do art. 37 da PROPOSTA é incompleta, pois não contempla o autopatrocínio por perda parcial da remuneração. Cabe sanar essa lacuna.

Apontamento nº 7: Tanto para o participante em Autopatrocínio quanto para aquele que optou pelo



Benefício Proporcional Diferido, a PROPOSTA fala na obrigação de contribuições para a cobertura das despesas administrativas, mas esquece de dispor a obrigação de contribuições extraordinárias para equacionamento de eventual déficit. Trata-se de omissão, que pode trazer contestações futuras. Por isso, é indicado saná-la no próprio texto regulamentar.

Apontamento nº 8: O art. 79 da PROPOSTA não veda da reinscrição de ex-participantes. Um plano saldado é, antes de tudo, aquele fechado a novas inscrições e, por isso, cabe deixar explícita no texto regulamentar a mencionada vedação a partir da Data do Saldamento.

Apontamento nº 9: O caput art. 81 da PROPOSTA fala do benefício saldado. Cabe especificar trata-se apenas do benefício saldado do participante que ainda não se encontra na condição de assistido.

Apontamento nº 10: O parágrafo 2º do art. 81 da PROPOSTA, fala do benefício saldado do assistido. Cabe especificar que tal benefício equivale ao “*mesmo valor da suplementação que já recebiam na data do saldamento, líquido do valor da contribuição mensal do assistido*”.

Brasília/DF, 22 de maio de 2018.

Luciano Fazio

Especialista previdenciário e titular da Fazio Assessoria